EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.398 - MS (2018/0327060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000 CLEVERSON GOLIN - MS014452 ALVARO CORREA IUNGUE E OUTRO(S) - MS022669
EMBARGADO	:	SEBASTIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS007433
EMBARGADO	:	CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.
EMBARGADO	:	DORIVAL MINATEL
ADVOGADOS	:	ATILIO MAGRINI NETO - MS001203 SÉRGIO ADILSON DE CICCO - MS004786A HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO - MS016597 FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES - MS017685
EMBARGADO	:	NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL
ADVOGADOS	:	ATILIO MAGRINI NETO - MS001203 ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na forma do art. 1.022, do CPC/2015, contra decisão de fls. 338-343, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte alega que a decisão deste relator padece de omissão, sob o argumento de que não teria havido manifestação sobre a existência de ação falimentar averbada na matrícula do imóvel que embasou o voto vencedor, a qual estava baixada pela averbação 05 da matrícula, conforme atestado pelo voto vencido. Afirma, que ao contrário do alegado pelo voto vencedor, a adquirente, ora embargante, não teve ciência da crise financeira da empresa vendedora, uma vez que a averbação dava conta de que o imóvel fora arrecadado em ação falimentar havia sido baixada, antes da assinatura do contrato de compra e venda; aduz, que *"o R. acórdão deixa de constar que referida averbação fora CANCELADA em razão da averbação 05/ 170.654, gravada em 13/09/2012, data anterior a aquisição do imóvel, em flagrante omissão do julgador, contrariando as provas colacionadas aos autos."* (fl. 318).

Argumenta, ainda, que este relator não teria observado as provas colacionadas aos autos, porquanto fundamentou o não provimento do agravo aduzindo a suposta ciência inequívoca do agravante sobre a situação financeira do executado, para caracterizar a sua má-fé.

Postula a reforma da decisão ora embargada, a fim de sanar o ponto omisso. Ou seja, a inexistência de ciência do embargante da crise financeira da empresa DEGRAU, a fim de afastar a presunção de má-fé na aquisição do bem imóvel.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

> Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC). (In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

> A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, lI, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.
>
> Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.
>
> Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.
>
> Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.
>
> O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras

exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, IlI, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, reI. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não

> havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2.ª Turma, RMS 43.956/MG, reI. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado n° 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").
>
> A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.
>
> (In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

4. Todavia não é o caso dos autos.

Com efeito, depreende-se das razões do recurso especial que a parte ora embargante requereu a reforma do acórdão estadual, sob o argumento de que o re conhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente; aduziu que teria agido com boa-fé, tendo em vista que teve *"cautela de consignar na referida escritura a existência da Ação Civil Pública que constava na matrícula do imóvel (cujo objeto era a conservação e limpeza do imóvel), anuindo em todos os seus termos, o que de fato se espera de quem está efetuando a compra de um imóvel sobre o qual constam ônus desta natureza."* (fl. 201). Invocou a Súmula 375 do STJ.

A decisão ora embargada, refutou a alegada inexistência de fraude à execução, amparada na seguinte fundamentação do acórdão estadual:

> [...] a recorrente alega que existem duas ações civis públicas ajuizadas em face da alienante, sendo que somente a de nº 0011146-11.2012.8.12.0001 foi averbada na matrícula do imóvel adquirido. Aduz que a Ação Civil Pública nº 0026823 -04.2000.8.12.0001, que lastreia o cumprimento de sentença nº 0026923-04.2000.8.12.0007, não constava da matrícula 170.654, razão pela qual não é possível exarar a conclusão de que seu teor era conhecido.
>
> Salienta que nenhum ônus pode ser lançado sobre o imóvel de propriedade do Agravante, que o adquiriu livre desimpedido de qualquer ônus relativo a presente demanda, por preço certo e determinado, tendo atestado toda a prova de sua boa -fé.
>
> Aduz que o entendimento externado na decisão vai de encontro ao teor da Súmula 375 do STJ que expressamente estabelece que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má- fé do terceiro adquirente." O cerne da questão, como se viu, é saber se houve fraude à execução no momento da realização da compra do imóvel pela agravante, tendo sido tal situação reconhecida em primeiro grau.
>
> E, em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, tenho que tal situação restou configurada nos autos.
>
> A Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

[...]

A agravante alega em sua defesa que no momento da feitura do contrato de compra e venda, a Ação Civil Pública nº 0026823-04.2000.8.12.0001 que embasa o presente Cumprimento Individual de Sentença não estava averbada na matrícula do imóvel, razão pela qual é possível presumir a ocorrência da fraude reconhecida em primeiro grau.

De fato, embora a Ação Ação Civil Pública nº 0026823 -04.2000.8.12.0001 tenha sido ajuizada em outubro de 2000 e a decisão condenatória proferida em seu bojo tenha transitado em julgado em 06.02.2005, tendo o presente Cumprimento de Sentença iniciado no no ano de 2009, não houve averbação de sua existência na matrícula imobiliária nº 170.654 do 1º CRI de Campo Grande. Entretanto, no momento da realização do contrato de compra e venda, ocorrido em 28/09/2012, havia a menção expressa a respeito da existência de outra Ação Civil Pública (autos nº 0011146-11.2012.8.12.0001) também ajuizada em face da empresa vendedora, tendo sido tal situação expressamente cientificada e anuída pela adquirente, ora agravante, conforme se infere do teor da Escritura Pública de Venda e Compra juntada às f. 58-61.

Ademais, conforme muito bem pontuado pelo douto magistrado, a crise financeira da empresa executada estava expressamente descrita no registro AV3 do imóvel, o qual expressamente menciona a existência de ação de falência contra a executada no ano de 2004.

Neste desenho estrutural, tenho que a ciência da adquirente a respeito da situação financeira da executada restou devidamente provada nos autos, tanto pela existência da averbação de outra demanda judicial na matrícula do bem adquirido, quanto pela constatação de que a situação econômica periclitante Construtora Degrau é há muito tempo de conhecimento público, vez que é fato notório que a empresa entrou em processo falencial e respondeu por inúmeras ações judiciais nas quais foram questionados os inadimplementos de diversos contratos firmados por ela.

Deste modo, a ausência da averbação da demanda que ensejou o início do Cumprimento de Sentença, único argumento utilizado neste agravo de instrumento, não se consubstancia em fundamento bastante para demonstrar a boa-fé da adquirente na realização da compra de imóvel pertencente à empresa executada. Ao contrário, a existência de outra demanda judicial averbada na matrícula do imóvel e a expressa anuência da agravante com a situação existente demonstram, a contento, a má- fé necessária para o reconhecimento da fraude à execução.

[...]

Assim, a meu ver restaram evidenciados os elementos necessários à caracterização da fraude à execução, descritos na jurisprudência do STJ, a saber:

> *'a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.'*

No caso em apreço há fundamento suficiente para permitir a conclusão que a agravante tinha conhecimento da situação financeira da

> executada, das ações judiciais que sofria, mas ainda assim assumiu o risco de adquirir o imóvel de modo que, a meu ver, resta evidente a má-fé que caracteriza a fraude à execução. (fl. 126-128)

5. À vista do explanado, não há como acolher a pretensão da embargante. Isso porque, a reforma do acórdão recorrido a fim de afastar a comprovação dos requisitos exigidos para a caracterização da fraude à execução, não pode ser revista por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A VERBETE SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AO ART.659, § 4º, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedentes pedidos formulados em Embargos de Terceiro, para manter a penhora sobre o imóvel discutido nos autos, ao fundamento de que o instrumento de compra e venda fora firmado posteriormente à citação do executado, na Execução Fiscal.
>
> III. O Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de ofensa a Súmula, porquanto o verbete não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, consoante assinala a Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
>
> IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, ao dispositivo apontado como violado, mas não apreciado, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ. V.
>
> O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve má-fé do adquirente e fraude à execução, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
>
> VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 960.299/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE EXECUTADO. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DECISÃO QUE PROMOVE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO. OPORTUNA E ADEQUADA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRONUNCIAMENTO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO SUMULAR.

1. Existindo mais de um devedor, o falecimento de um deles no curso da demanda não impede o prosseguimento da execução contra os demais, podendo o exequente arcar com os ônus de não ter providenciado, a tempo e modo, a substituição processual do falecido pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros. Precedente. 2. O Juízo de primeira instância, para promover a desconsideração da personalidade jurídica e também reconhecer fraude à execução, apresenta fundamentação - acolhida pela Corte local como suficiente -, adere integralmente ao arrazoado contido no pedido e invoca documentação tida por farta.

Dessarte, caberia aos recorrentes ter efetuado a devida e exauriente impugnação correlacionada aos termos do arrazoado para demonstrar eventual desacerto da decisão, e também ter oposto embargos de declaração para que o Juízo suprisse o alegado vício de fundamentação, prequestionando a tese.

3. Não constitui nenhum vício de índole processual o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica pelo patrono da parte com substabelecimento sem reservas.

4. Como são os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis - que respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do CPC/1973 e 391 do CC, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado que frustre a atuação/dignidade da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. (REsp 1.252.353/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 21/6/2013).

5. A utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na vigência do CPC/73, dispensa a prévia citação. Com efeito, verificados os pressupostos de sua incidência, o juiz, no próprio processo, de forma incidental, poderá desconsiderar a personalidade e indicando, especificamente, quais os sócios e/ou administradores que responderiam com seus bens particulares, sempre com o objetivo de impedir a concretização de atos de fraude à lei ou contra terceiros.

6. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir, na mesma linha do apurado pelo Juízo de primeira instância, acerca da existência de fraude perpetrada por parte das pessoas naturais recorrentes e intrínseca relação entre as empresas, a se caracterizarem como componentes de grupo econômico familiar, com constatação de desvio de finalidade, simulação e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1698102/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/08/2018)

_____

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a ocorrência de fraude à execução: "Nem se alegue, aqui, que os débitos estariam garantidos por bens já penhorados à data da alienação, porquanto restou demonstrado, durante a execução, que o patrimônio da executada não foi suficiente para adimplir a dívida. De fato, a executada "Fechaduras Brasil S.A." responde por inúmeras execuções fiscais, representando o débito, já à época em que declarada a ineficácia da alienação do imóvel valor superior a R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)'. Tais débitos são anteriores à data de prenotação do compromisso de compra e venda celebrado entre a e xecutada e a apelante, ocorrida em 23/11/1999, única data oponível a terceiros.

E, ao tempo da prenotação, os únicos bens encontrados haviam sido levados a leilão por quatro vezes, sem sucesso, o que evidencia o estado de insolvência em que se encontrava a executada. Ademais, importante mencionar que, embora a executada tivesse realizado acordos de parcelamento de débitos, estes foram rompidos, restando infrutíferas todas as providências no sentido de satisfazer a dívida" (fls. 948-949, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal.

Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional" 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1727332/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

_____

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. As conclusões relativas à caracterização de fraude à execução não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 935.432/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018,

DJe 17/04/2018)

_____

6. Na realidade, o que se observa é que os embargantes pretendem atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, visando dar regular prosseguimento ao julgamento do recurso especial, o que não é cabível nessa fase recursal.

A esse respeito, confira:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.
> 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);
>
> _____
>
> Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.
> - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
> - As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.
> - O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.
> Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)
>
> _____

6.1. Além disso, a embargante pretende tão somente a reapreciação da causa em razão da sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretendeu a reforma da decisão, utilizando-se de via processual inadequada.

A esse respeito, confira:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte

Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

_____

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.**

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

_____

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73.NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame**

> **foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.**
> 2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 944.259/AM, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).
> _____

7. Desse modo, evidente a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator